



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Poços De Caldas / 4ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas

Rua Pernambuco, 707, - até 614/615, Centro, Poços De Caldas - MG - CEP: 37701-021

PROCESSO Nº: 5012363-89.2023.8.13.0518

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Dano Ambiental]

AUTOR: PLANETA SOLIDARIO

RÉU/RÉ: Município de Poços de Caldas

Vistos etc.

Trata-se de Ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela provisória, ajuizada por PLANETA SOLIDÁRIO em face do MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, alegando o autor que o requerido através de um projeto denominado ‘*Projeto de Revitalização da Avenida João Pinheiro, em Poços de Caldas*’, apresentado em 18/11/2022, tem suprimido indivíduos arbóreos no perímetro urbano da cidade sem realizar os estudos necessário para verificar a viabilidade dos cortes de árvores.

Narra que o laudo utilizado para fundamentar a iniciativa, laudo nº 061/2023/SMSP/ENG, reveste-se de vícios e falhas na sua elaboração. Afirma que não há estudos científicos que comprovem e individualizem a situação da natureza das árvores, que pelo contrário, há argumentos elaborados por professor

da Universidade de São Paulo – USP, no sentido de que o laudo nº 061/2023/SMSP/ENG ‘*não segue as especificações das NBR, e está repleto de lacunas que o torna inválido para finalidade que se propõe*’.

Defende que a conduta do Município condena árvores saudáveis e onera o erário de forma indevida e em desacordo com os procedimentos legais previstos. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de continuar as supressões indevidas dos indivíduos arbóreos localizados na Avenida João Pinheiro.

O Município embora ainda não citado, tomou conhecimento dos autos no dia 16/08/2023, ao ser intimado para comparecimento em audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2023. No entanto, mesmo tendo o conhecimento acerca da demanda em apreço, busca modificar o estado do processo, eis que conforme se verifica nos links dos vídeos em anexo, foi reportado pela mídia local e pelos usuários das plataformas de redes sociais, que o requerido continua efetuando os cortes e derrubada das árvores em área pública, com a finalidade de se obter a perda do objeto requerido, até que nada mais possa ser feito em relação ao estado dos indivíduos arbóreos lá localizados.

Links dos vídeos: <https://drive.google.com/file/d/1QK-pqLHhFjxH6gV1n96ss6ZTxIdUs9GM/view?usp=sharing>

[https://drive.google.com/file/d/1oa-GYXvdSW11Yt94wMy6gqk\\_fWonBiH5/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1oa-GYXvdSW11Yt94wMy6gqk_fWonBiH5/view?usp=sharing)

[https://drive.google.com/file/d/1so9mMqTQQTtw9eE5bsH\\_SjqIEATp\\_vhq/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1so9mMqTQQTtw9eE5bsH_SjqIEATp_vhq/view?usp=sharing)

<https://drive.google.com/file/d/11mFZVZo7DhUaOLteuxdz8XCiKLH-WyuV/view?usp=sharing>

As imagens abaixo demonstram o corte de algumas árvores, realizado de madrugada no Município, a fim de evitar manifestações por parte dos moradores locais:

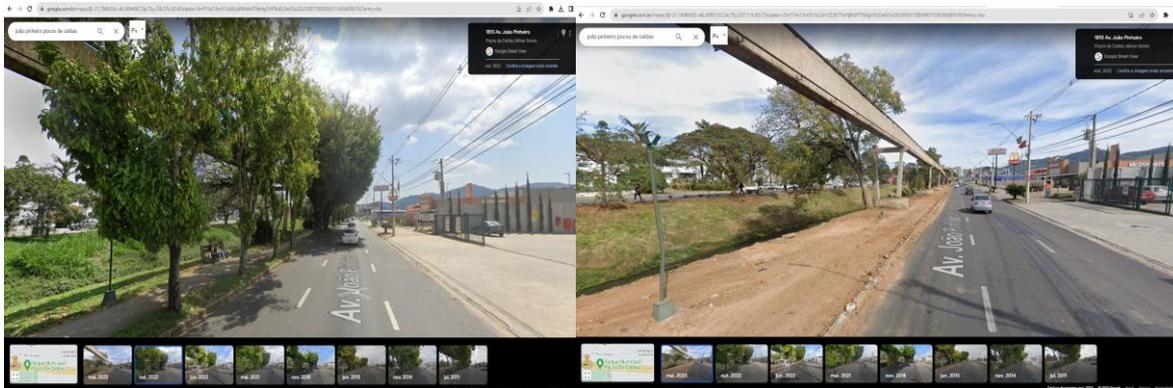


Ainda, através de imagens retiradas do *Google Maps*, podemos verificar a supressão de árvores aparentemente saudáveis, sem a demonstração de elementos técnicos que comprovem a necessidade de sua retirada, vejamos:



Ano: 2022

Ano: 2023



Ano: 2022

Ano: 2023

São pequenos recortes da grande área afetada.

Pois bem.

A tutela provisória de urgência encontra-se prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

Depreende-se, portanto, que a sua concessão está condicionada à demonstração, cumulativa, da probabilidade do direito invocado e, ainda, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na presente hipótese, observo que os pedidos de proibição de corte e retirada dos indivíduos arbóreos localizados à Avenida João Pinheiro merecem deferimento, ao menos até que se realizem estudos efetivos que comprovem a necessidade de supressão das árvores, pois a medida é irreversível e pode causar danos irreparáveis ao meio ambiente e à coletividade.

Conforme disposição do artigo 225, da Constituição da República de 1988, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, entendo que os argumentos trazidos pela parte autora não afastam, pelo menos por ora, a prevalência do interesse público no caso em apreço.

Ademais, como é cediço, o legislador constituinte reconheceu expressamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito imaterial, de terceira dimensão, transindividual e

com aplicabilidade imediata, vez que sua incidência independe de regulamentação, reconhecido pelo STF como direito fundamental ( ADI/MC 3.540).

No caso dos autos é direito de toda a coletividade à preservação do meio ambiente, ao qual compete, inclusive ao Ministério Público a sua proteção e ao Poder Judiciário adotar medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.

Nesse sentido, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - AUTORIZAÇÃO DE CORTE DE ÁRVORES PELA CEMIG - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES - QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA - LIMINAR - SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO E DA SUPRESSÃO DAS 92 (NOVENTA E DUAS) ÁRVORES OBJETO DA AÇÃO - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

- Tratando-se de ação popular, o deferimento do pedido de liminar depende da demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações e do receio de advir dano irreparável ou de difícil reparação (fumus boni iuris e periculum in mora).
- Em que pese as alegações da CEMIG, ora Agravada, os indícios de irregularidades e ilegalidades no ato e a necessidade de ampla dilação probatória para a sua apuração, justificam a confirmação da tutela recursal deferida.
- Com base no princípio da precaução e do poder geral de cautela, é inconteste a necessidade de reforma da decisão agravada e de deferimento da medida liminar relativa à suspensão do ato administrativo que autorizou o corte de 92 (noventa e duas) árvores no Município de Contagem e à supressão das 92 (noventa e duas) árvores objeto da lide. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.020051-7/000, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2022, publicação da súmula em 05/04/2022).

Além do que, a conduta observada é do art. 77, VI, do CPC, de inovação do estado do processo durante a lide e o que os links acima demonstram que está sendo feito de forma a levar a perda do objeto do processo quando a liminar vier a ser apreciada, com o fim do patrimônio urbanístico que as árvores desta Cidade representam a todos e de modo a levar uma geração inteira a não poder apreciar mais a sua beleza, pois as pequenas mudas replantadas levariam décadas para chegarem ao tamanho desejado.

Assim, a medida judicial deve ser célere para que esse efeito não se torne irreversível, como em grande parte da avenida já se deu o corte das quase centenárias árvores e a toda madrugada se solapam mais e mais árvores deve ser deferida a tutela para que a situação fática não continue a ser modificada.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência para DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS SUSPENDA** o corte e supressão das árvores localizadas à Avenida João Pinheiro, até o julgamento final desta ação ou revogação da medida liminar, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por árvore cortada ou suprimida, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

Int.-se, inclusive a ré pelo Oficial de Justiça Plantonista, dado a urgência.

Poços de Caldas, 17 de agosto de 2023.

Carlos Alberto Pereira da Silva

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente.

